

PROCESSO F.A Nº: 26.04.0564.001.00011.301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor CARLOS AUGUSTO SANTOS DE ARAUJO em face do fornecedor CONSORCIO NACIONAL HONDA, através da qual expõe que é proprietário de motocicleta adquirida por meio de consórcio, regularmente quitado desde 2012. Afirma que, ao tentar vender o veículo em março de 2026, constatou a permanência indevida de gravame/alienação fiduciária no licenciamento do bem. Sustenta que entrou em contato com a reclamada sendo informado de que a quitação já constava no sistema e que a baixa do gravame ocorreria em até 03 (três) dias úteis. Contudo, até a presente data, a restrição permanece ativa. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicitou a baixa do gravame.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos em relação a presente demanda, na data estipulada para o retorno da Carta Eletrônica. Na ocasião, conforme consta às fls. 12, o fornecedor esclareceu que a baixa do gravame ocorreu em 24/01/2015 conforme demonstrado anexo às fls. 16. Assim, toda obrigação que cabia ao Reclamado foi integralmente cumprida. Contudo, ressalta-se que é essencial que o reclamante emita um novo documento (CRV/CRLV-e) do veículo, para remover a restrição de alienação fiduciária. Cumpre destacar, ademais, que a parte consumidora não compareceu a este órgão na data previamente agendada para retorno 17 de abril de 2026, conforme certidão constante às fls. 42 dos autos.

Diante da ausência de manifestação por parte da reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 11 de maio de 2026.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor quanto baixa do gravame, bem como a ausência da parte autora na data de retorno da Carta Eletrônica, conforme Certidão, constante às fls. 42, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 11 de maio de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú